DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10965/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6766/2019
PROTOCOLO	: 1982994
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	: LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA (VEREADORA-PRESIDENTE).
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2019.
EMPRESA CONTRATADA	: MI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 5/2019.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO COM LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE, APLICATIVOS, COM SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE BASE DE DADOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO, INCLUINDO, O SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DAS LICENÇAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO, WORKFLOW, OUVIDORIA, LEIS DE GERENCIAMENTO E DIGITALIZAÇÃO, PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2019 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 8/2019 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Bonito e a empresa MI Consultoria e Assessoria Eireli - EPP, constando como responsável a Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, vereadora-presidente.

O objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de tecnologia da informação com licenças de uso de software, aplicativos, com serviços de conversão de base de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo, o suporte técnico e atualização das licenças nos sistemas de controle interno, workflow, ouvidoria, leis de gerenciamento e digitalização, para atender aos diversos setores da Câmara Municipal, no valor global de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Atendendo à Solicitação de Providências SOL-DFCPPC n. 380/2019, e, em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a responsável foi devidamente intimada por meio do Termo de Intimação n. INT – G. ODJ n. 15847/2019, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas.

Após a análise dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 9324/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e do termo aditivo do contrato em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 11567/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão da infringência da norma legal.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram a ausência do estudo técnico preliminar, ausência da minuta do edital, parecer jurídico *pro forma,* ausência da comprovação da publicidade do convite, ausência da ampla pesquisa de mercado e a ausência do orçamento detalhado em custos unitários.

A autorização para a realização do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2019 consta do Pedido n. 24 (peça 2), visando contratar ferramenta de tecnologia de informação com licença de uso de software.

Ademais, o Termo de Referência (peça 25) apresenta o objeto da contratação, a justificativa preliminar técnica, o detalhamento dos serviços prestados, a qualificação técnica e fiscal exigida, a dotação orçamentária, entre outros.

Dessa monta, a justificativa preliminar técnica e a necessidade para a contratação estão devidamente apresentadas, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93.

Nota-se a juntada das minutas do contrato e demais anexos (peça 5), sopesando a minuta do edital.

Considerando que a falta da minuta do edital nos autos não macula os demais atos do processo administrativo em análise, **recomendo** ao jurisdicionado para que encaminhe as minutas integrais dos editais das futuras contratações para apreciação desta Corte de Contas.

A pesquisa de mercado e as propostas das empresas (valores unitários e global) foram juntadas na peça 3, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

O parecer jurídico emitido pela diretora-jurídica, Dra. Letícia Maria Machado, OAB/MS n. 9823, consta da peça 6.

Com relação ao orçamento detalhado em custos unitários, o jurisdicionado informou que o certame pretende a contratação por preço certo e total, e caso não fossem definidos claramente nos aspectos quantitativos, a contratação se deu pelo preço unitário.

A publicação do aviso da licitação (Convite n. 5/2019) foi afixada no mural do órgão (peça 8).

Dessa forma, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. n. 8/2019, está em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2019 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Bonito e a empresa MI Consultoria e Assessoria Eireli - EPP, constando como responsável a Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, vereadora-presidente, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 8/2019 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.

121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável para que encaminhe as minutas integrais dos editais das futuras contratações para apreciação desta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs